



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 504/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DE EXIGIREM O CADASTRO DE PESSOA FÍSICA – CPF NO ATO DA COMPRA COMO CONDIÇÃO PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADORA GUGUINHA MOOV JAMPA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pela Vereador Guguinha Moov Jampa, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DE EXIGIREM O CADASTRO DE PESSOA FÍSICA – CPF NO ATO DA COMPRA COMO CONDIÇÃO PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva, o projeto, em seu art. 3º, parágrafo único, atribui a órgão de proteção e defesa do consumidor do Município de João Pessoa a competência para aplicar as sanções previstas. A iniciativa, porém, partiu de parlamentar, o que revela vício de iniciativa. É que a criação ou modificação de atribuições de órgãos da Administração Pública, bem como a imposição de novas tarefas, encargos e despesas ao Executivo, insere-se no campo de iniciativa reservada ao Prefeito, em simetria ao art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **RE 1.159.027 (Tema 917 de Repercussão Geral)**, embora não tenha tratado especificamente da matéria ora em exame, firmou orientação de grande relevância: leis de iniciativa parlamentar não podem criar ou alterar atribuições de órgãos da Administração Pública. Tal entendimento, ainda que em outro contexto, esboça de forma clara o limite imposto à atuação normativa do legislador, preservando a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art. 30, IV**, estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Assim, ao impor novas obrigações de fiscalização e sanção ao PROCON municipal ou a órgão equivalente, o projeto viola a reserva de iniciativa do Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade subjetiva insanável.

TEMA 917

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Desse modo, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

De outro lado, quanto ao conteúdo material da norma, observa-se que o art. 1º, caput, ao vedar a exigência do CPF como condição para a realização de compras, encontra respaldo na Constituição. A medida coaduna-se com a tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais, assegurados pelo art. 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal, além de harmonizar-se com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Trata-se de dispositivo que protege o consumidor de práticas abusivas de coleta de informações desnecessárias para a conclusão de um negócio jurídico simples. **Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo, ao proibir que estabelecimentos condicionem a concessão de descontos ao fornecimento do CPF, viola de forma desproporcional a livre iniciativa e a liberdade de organização da atividade econômica, garantidas pelo art. 170 da Constituição.** Os programas de fidelidade e clubes de descontos são instrumentos legítimos de política comercial, cuja adesão é voluntária pelo consumidor, que pondera, de maneira livre e consciente, entre a vantagem econômica e a disponibilização de seus dados. A norma, portanto, ao proibir de forma absoluta tais práticas, restringe indevidamente a liberdade empresarial e compromete a autonomia privada, quando a proteção do consumidor poderia ser alcançada por meios menos gravosos, como a exigência de transparência quanto ao tratamento dos dados.

Diante dessas considerações, resta evidente que o projeto, além de padecer de vício formal por usurpar iniciativa privativa do Prefeito, contém disposição material que desproporcionalmente restringe a livre iniciativa. Tais vícios comprometem a higidez constitucional da proposição, razão pela qual o parecer é pelo voto contrário à aprovação do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Relatoria manifesta-se pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 504/2025, em razão dos vícios demonstrados nos fundamentos deste parecer.

Salas das comissões, 03/10/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, acompanhando o voto do Relator, **emitiu parecer contrário** ao Projeto de Lei Ordinária nº 504/2025.

Salas das comissões, 03/10/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB

Damásio Franca

Presidente

Valdir Trindade

Vice Presidente

Carlão Pelo Bem

Membro

Marcos Vinícius

Membro

Durval Ferreira

Membro

Milanez Neto

Membro